



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 258.244 - SP (2012/0228983-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : NORBERTO APARECIDO LEITE SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : STÉLIO JOSÉ RODRIGUES CAMARGO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM **HABEAS CORPUS**. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO PEDIDO URGENTE. IMPROPRIEDADE DO AGRAVO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Os argumentos trazidos pelo agravante não são hábeis a possibilitar o pronto atendimento da pretensão do **writ**, tendo em vista que não é possível afirmar, **prima facie**, que há flagrante nulidade do acórdão impugnado a ensejar o deferimento da medida de urgência.
2. Não cabe agravo regimental contra decisão de ministro relator que, em **habeas corpus**, indefere liminar de maneira fundamentada. Precedente.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 258.244 - SP (2012/0228983-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se agravo regimental interposto por Norberto Aparecido Leite Ramos contra decisão monocrática que indeferiu pedido liminar formulado no **Habeas Corpus** n.º 258.244/SP. Eis o teor do julgado (fls. 36/37):

*Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Norberto Aparecido Leite Santos - condenado à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, pela prática da conduta descrita no art. 155, § 4º, incisos II e IV, na forma do art. 71, todos do Código Penal -, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.*

No Superior Tribunal de Justiça, busca o impetrante a modificação do regime inicial para o aberto. Argumenta que, além de o paciente ser primário e possuir bons antecedentes, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, não se justificando a imposição do regime mais severo.

Brevemente relatado, decido.

Da análise dos autos, ao menos em um juízo preliminar, não diviso manifesto constrangimento ilegal a ensejar o deferimento da medida de urgência.

*Isso porque, além de o pleito liminar confundir-se com mérito da impetração, destacou o Tribunal de Justiça (fls. 18/26) serem desfavoráveis ao paciente as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, sendo por esse motivo estabelecido o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, o que, **primo oculi**, não evidencia ilegalidade manifesta.*

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Em suas razões, sustenta o agravante que o regime mais severo imposto pela autoridade apontada como coatora apoiou-se exclusivamente nas circunstâncias judiciais desfavoráveis do art. 59 do Código Penal.

Sublinha que "o agravante foi processado e condenado em co-autoria com outra pessoa de nome André Luis Loch Pereira, corréu com vasta folha de antecedentes, o que certamente induziu em erro o nobre Des. Relator do v. Acórdão proferido ao nivelar ambos os réus em situação processual diferente" (fl. 53).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante dessas considerações, pede seja conhecido e provido o presente recurso "para a concessão da pretendida liminar ao presente writ, por ser medida da mais pura e cristalina justiça" (fl. 54).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A irresignação não merecer prosperar.

Isso porque, os argumentos trazidos pelo agravante não são hábeis a possibilitar o pronto atendimento da pretensão do **writ**, eis que, como exposto na decisão agravada, não é possível afirmar, **prima facie**, que há flagrante ilegalidade no acórdão impugnado a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Outrossim, a jurisprudência orienta-se no sentido de que não cabe recurso contra a decisão do relator, proferida em **habeas corpus** que indefere liminar de maneira fundamentada.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MEDIDA LIMINAR. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. De acordo com a jurisprudência uníssona desta Corte, não cabe agravo interno contra decisão que defere ou indefere, fundamentadamente, pedido de medida liminar em habeas corpus.

II. Agravo interno não conhecido. (AgRg no HC n.º 183.941/SP, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJe de 22/11/2010.)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0228983-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 258.244 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1931999 34044719998260082

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : STELIO JOSÉ RODRIGUES CAMARGO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NORBERTO APARECIDO LEITE SANTOS (PRESO)
CORRÉU : ANDRE LUIS LOCH PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NORBERTO APARECIDO LEITE SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : STÉLIO JOSÉ RODRIGUES CAMARGO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.